



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001200/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.969 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ANTONIO FELICIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte por pessoas físicas ou jurídicas e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Nos termos do art. 33 da Lei nº 9.250/95, são tributáveis, a partir de 01/01/96, os rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos das entidades de previdência privada, sendo que não incide imposto de renda somente sobre a complementação correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 01/01/89 a 31/12/95, e até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força do inciso VII do art. 6º da redação original da Lei nº 7.713/88.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, relativos aos rendimentos de complementação de aposentadoria recebidos a partir de 01/01/96 e não declarados no ajuste anual, o lançamento é procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 45/49):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, a saber:

FONTE PAGADORA CNPJ	DIRF	REND. DECL.	REND. OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF DECL.	IRRF S/ OMISSÃO
Fundação Petrobrás de Seg Social - Petros CNPJ 34.053.942/0001-50	56.983,20	43.113,62	13.869,58	4.824,64	4.824,64	0,00
TOTAL	56.983,20	43.113,62	13.869,58	4.824,64	4.824,64	0,00

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls.23/25.

O contribuinte foi cientificado da exigência e, dentro do prazo regulamentar contestou o lançamento através de Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, a qual foi indeferida, conforme documentos de fls. 08/09.

Tempestivamente, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 01/07, alegando em síntese:

- 1) Na declaração consta a dedução de 1/3 dos proventos de aposentadoria da Petros, no campo declaração de bens e direitos, código 99, com a observação de isenção em face da Lei nº 7.713, conforme esclarecido pela decisão 164/91 da Superintendência Regional da Receita Federal, 1ª Região, confirmado pelo Parecer CSI/SIPR de 24/02/92;
- 2) A Receita Federal entendeu que tal rendimento é omitido, expedindo notificação de lançamento do qual o impugnante solicitou retificação sendo rejeitados os argumentos e provas apresentadas;
- 3) Foi empregado da Petrobrás até 31/03/1988, quando se aposentou, contribuindo para a Previdência Privada – Petros mensalmente, não sendo deduzidas tais contribuições para cálculo do IR;
- 4) O impugnante contribuiu com 1/3 do total, enquanto trabalhou, cabendo 2/3 à Petrobrás e esta contribuição foi tributada;
- 5) Em 10/12/1988 foi promulgada a Lei nº 7.713 que reforçou o entendimento de que o impugnante, por ter contribuído com sua parte para a Previdência Privada fica isento do imposto de renda dos rendimentos percebidos relativos à Previdência Privada. Cita decisão administrativa;

6) Passados mais de 7 anos da aposentadoria do impugnante, surgiu a Lei nº 9.250/1995, que passou a não tributar a contribuição para a Previdência Privada, permitindo dedução da contribuição para cálculo do IR na fonte;

7) Tal lei não se aplica ao impugnante por ter contribuído, enquanto exigido, para a formação do Fundo da Previdência Privada, não devendo ser obrigado a recolher duas vezes o mesmo tributo em cumprimento à exigência constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito e a proibição da bitributação;

8) Lamenta ver que a Petros não informa corretamente os rendimentos à Receita Federal e nem ao beneficiário;

9) Cita decisões do STJ e notícias da Justiça Federal do Estado de Sergipe, requeando o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Física ou Jurídica omitido na declaração de ajuste anual.

A complementação de aposentadoria é isenta do imposto de renda somente quando correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário em período e limite exigido legalmente.

Cientificado da decisão, em 13/05/2013 (fls. 52), o contribuinte, em 05/06/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 62/64), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a tributação sobre as contribuições por ele realizadas no período de 1969 a 1988 já foram tributadas, ao teor da documentação já carreada aos autos, incorrendo em bitributação sobre as reservas materiais/fundo gestor PETROS, responsável pelo repasse da suplementação de sua aposentadoria. Alega que os rendimentos recebidos foram formados com contribuições feitas antes da edição das leis nº 9.250/95 e 7.713/88, sendo que a distinção entre contribuição tributada e não tributada (antes e na vigência da Lei nº 9.250), trata-se de questão de justiça tributária e não de regulamento fiscal, levando-se em conta que as contribuições para entidades de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, foram deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já haviam sofrido a incidência do imposto de renda, cuja nova incidência do imposto por ocasião do resgate configura-se indubitavelmente em bitributação. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Requer, ao final, seja aplicada a isenção tributária ao presente feito.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/64.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria de entidades fechadas de previdência privada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 13.869,58 (referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF pela fonte pagadora PETROS = R\$ 56.983,20 – R\$ 43.113,62), constatada em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as razões suscitadas, do cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos contidos na decisão recorrida (fls. 45/49), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 26/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em repisar as alegações da peça impugnatória acerca da não incidência tributária sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos pela PETROS (fls. 36) recebidos desde sua aposentadoria ocorrida em 1988, e considerando que a partir do ano-calendário de 1996, tais rendimentos deixaram de compor o espectro da isenção tributária, bem como levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 47/49), mediante transcrição do excerto abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.

No que tange aos rendimentos decorrentes de previdência complementar, a interpretação dada pela Fazenda Nacional era no sentido de que com a revogação da isenção contida na alínea “b” do inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, operada pela Lei nº 9.250, de 1995, deveria incidir o imposto de renda sobre a totalidade da verba recebida a título de complementação de aposentadoria, pouco importando que tivesse havido contribuição por parte do beneficiário no período em que a referida isenção teve vigência - de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Entretanto, o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do STJ que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, então, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, reconhecendo a pacífica jurisprudência do STJ, posicionou-se favorável ao reconhecimento da isenção do imposto de renda nos estreitos limites aceitos acima citados.

Assim, para fazer jus à isenção em comento é necessário que o contribuinte satisfaça os seguintes requisitos: (1) aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; (2) contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário; (3) até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.

Embora o reconhecimento da isenção esteja vinculado a comprovação desses requisitos, **o impugnante não junta nenhum documento que demonstre satisfazer essas exigências.**

Ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o contribuinte assume o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

(...)

Por essas razões, **a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do imposto retido na fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.**

Assim, **meras negativas ou lamentos por informação dita errônea, não são suficientes para afastar o lançamento.**

Caberia ao contribuinte **solicitar à pessoa jurídica que pagou os rendimentos, estando estes incorretos, a retificação da DIRF,** providência que em tudo a ela interessaria, posto que a prestação de informações incorretas a sujeita às penalidades da legislação, e, para que não restassem dúvidas, também deveria a fonte pagadora fornecer esclarecimentos por escrito ao contribuinte, para fins de instrução de sua defesa, justificando o erro cometido, em documento firmado por pessoa que a representasse, e com o instrumento que a habilitasse para tanto.

Assim, o contribuinte embora tivesse oportunidade de apresentar documentação que fizesse prova ao seu favor, não o fez. Portanto, **não comprovados nos autos os requisitos exigidos para reconhecimento da isenção, deixando, o contribuinte, de declarar valores recebidos, incorreu em omissão de rendimento, não havendo como considerar isento os rendimentos em tela, estando correto os valores apurados neste lançamento.**

Vale salientar que, de fato, a Lei nº 9.250/95 revogou a isenção prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, cuja nova redação isenta apenas os pagamentos de seguro por morte ou invalidez do participante:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

Com efeito, indene de dúvida que a isenção fiscal alcança apenas os rendimentos a título e complementação de aposentadoria recebidos até a publicação da referida lei, não se aplicando ao lançamento impugnado, **por tratar-se de fato gerador ocorrido no ano-calendário 2005.**

Ademais, a norma isentiva contida na redação original do art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88, foi revogada pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, assim redigido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Acresça-se o fato de que o STJ, no julgamento do RESP nº 760.246/PR, **recebido como representativo da controvérsia pelo rito dos recursos repetitivos** – cujo entendimento

deve ser reproduzido pelas turmas de julgamento do CARF, nos termos do art. 62, II, “b” do Anexo II do RICARF – por unanimidade assim deliberou:

TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda.

Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).

3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Destarte, tem-se que a partir de 01/01/1996 a isenção sobre os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria pagos por entidades de previdência privada **foi revogada**. E levando-se em conta que os valores autuados se referem ao ano-calendário de 2005, correta é a incidência tributária, excetuando apenas os rendimentos alusivos aos aportes realizados no período de 1989/1995, que gozam de isenção, até o seu regular exaurimento, **rendimentos estes, diga-se de passagem, não comprovados nos autos**.

Aliás, foi exatamente essa a conduta realizada pela fonte pagadora PETROS, conforme se depreende do informe de rendimentos por ela emitido (fls. 36), inexistindo no referido comprovante eventual saldo remanescente a ser exaurido do imposto pago sobre as contribuições do período a que se fazia jus ao benefício fiscal.

Portanto, uma vez apurada omissão de rendimentos sujeitos à tributação e não incluídos na declaração de ajuste anual, correto é o procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário apurado.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-004.969 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.001200/2009-48